



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2106430-68.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000376239**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2106430-68.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante ITAÚ UNIBANCO S/A**, são **agravados DUBLAFFIX INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA e RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2106430-68.2025.8.26.0000

**Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2106430-68.2025.8.26.0000**

**Agravante: Itaú Unibanco S/A**

**Agravados: Dublaffix Indústria, Importação e Exportação de Tecidos e Dublagens Ltda e Ricardo Vilas Boas de Almeida**

**Interessados: Patricia Ambrosio de Almeida e Bayt - Agricultura e Participações Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Sang Duk Kim**

**Voto nº 16897**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que indeferiu a penhora de percentual dos rendimentos do executado - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de deferimento da penhora de 30% do pró-labore do executado - DESCABIMENTO - IMPENHORABILIDADE - Inteligência do art. 833, Inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Análise que deve ser realizada de forma casuística - Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora sobre qualquer percentual de seus rendimentos que comprometeria a subsistência do executado que já arca com o pagamento de pensão alimentícia a 4 dependentes - Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial do devedor - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - Penhora que não comporta acolhimento - DECISÃO MANTIDA- RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 784/785 complementada pela de fls. 804/806, proferida nos autos do incidente de **AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** (Proc. nº 1123422-98.2014.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Dr. Sang Duk Kim, que indeferiu a penhora de pró-labore do executado, nos seguintes termos:

*“Admite-se, excepcionalmente, a penhora de uma parcela dos vencimentos, desde que caracterizado um abuso de direito, como na hipótese de recebimento de proventos que suplantam as necessidades básicas do devedor contumaz, situação que não está assim delimitando pedido formulado. Ademais o valor do rendimento anual declarado (56.832,57) é muito aquém do limite permitido de 50 salários-mínimos mensais, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, IV do CPC. De outro modo, aguarde-se o regular impulso ao feito no prazo suplementar de quinze dias.”*

Busca o exequente, ora agravante, a antecipação da tutela recursal a fim de que seja deferida a penhora de 30% do pró-labore do executado, com a consequente expedição de ofício às empresas, SUPORTE SERVIÇOS DE COBRANÇAS e MAGMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMP. DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., para que realizem o depósito dos valores em conta vinculada ao processo, ou ao menos que seja decretada a indisponibilidade do montante correspondente até o julgamento deste recurso. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela pretendida.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 24).

Agravo de Instrumento nº 2106430-68.2025.8.26.0000

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. De proêmio, **INDEFIRO** a pretendida **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que ITAÚ

UNIBANCO S/A, ora agravante, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Proc. nº 0000050-81.2023.8.26.0111), em face de DUBLAFIX INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGNES LTDA e RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA, ora agravados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.976.369,86 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

A tentativa de citação dos executados restou infrutífera, em razão do que foi deferido o arresto online, resultando em um bloqueio de R\$ 10.705,95 (fls. 46/47).

Na sequência, foram deferidas as pesquisas das declarações de rendimentos e bens dos executados, tendo o exequente tomado ciência do resultado e pugnado pelo acesso à base de dados do DETRAN (fls. 80), que a despeito de ter sido deferida retornou negativa.

Citados, os executados não pagaram o débito tampouco opuseram Embargos à Execução ou Impugnação ao arresto convertido em penhora, em razão do que foi deferido o levantamento da quantia bloqueada em favor do exequente (fls. 135).

Na sequência, a empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, noticiando a convolação de sua Recuperação Judicial em Falência (fls. 138/143).

Manifestação do Ministério Público (fls. 171/172), em razão do que foi determinada a suspensão da execução em relação à massa falida (fls. 175).

Outras pesquisas foram enviadas a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, a saber, de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 221/223, 237/240), DOI (fls. 244/255), penhora de imóvel matriculado sob o nº 54.733, junto ao 1º CRI de Jundiaí/SP (fls. 260/262), pesquisa de ativos, via SISBAJUD (fls. 458/459), de declaração de rendimentos e bens, via INFOJUD (fls. 461/499), busca de veículos, via RENAJUD (fls. 501/502), com

posterior inserção de restrição e face do veículo encontrado (fls. 505), expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para solicitar informações sobre a existência de crédito em nome do executado, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA, no que diz respeito a planos de previdência privada, títulos de capitalização, VGBL e PGBL e consequente bloqueio (fls. 608), pesquisa de ativos, via SISBAJUD, porém com a modalidade reiterada “TEIMOSINHA” (fls. 627), pesquisa a DOI, DITR, DECRED, DIMOB, DIMOF, E-FINANCEIRA, e INFOJUD, em nome do executado pessoa física (fls. 650).

Com as respostas (fls. 658/726, 728/738, 740/765 e 767/776), o exequente postulou pela penhora de pró-labore do executado referente às empresas SUPORTE SERVICOS DE COBRANCAS e MAGMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMP. DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA., já que delas recebeu rendimentos tributáveis de R\$ 56.832,57 (fls. 780/783), dando ensejo à decisão vergastada proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Isso porque, como sabido, o artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil, expressamente dispõe que são impenhoráveis:

***"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"***

***X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;***

***§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo***

*a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”*

Com efeito, “a justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado, reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. Salvador: Juspodivm, 2017; pág. 1141)

Nota-se, que o legislador quis proteger uma mínima reserva financeira destinada à subsistência, para possibilitar ao devedor enfrentar percalços futuros e muitas vezes imprevisíveis.

Incontestavelmente a norma não mitiga a impenhorabilidade das verbas salariais e de proventos de aposentadoria. Ao contrário, objetiva ampliar a proteção de tais verbas, não cabendo ao intérprete restringir essa proteção.

Muito embora a regra seja a impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, pode haver a flexibilização da referida regra em *casos excepcionais*, com a condição de não violar a existência digna do devedor e de sua família.

Entretanto as únicas exceções previstas em lei são aquelas relativas ao crédito de natureza alimentar e à penhora de rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos (§ 2º do art. 833).

Na hipótese dos autos, não se teve notícia que o débito perseguido possua natureza alimentar. Por outro lado, a verba que se pretende penhorar equivale a rendimentos de salário, o que a torna, a princípio impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Em contrapartida, não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionado pela possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial, para além das hipóteses de crédito alimentar, independentemente da renda auferida pelo devedor, somente quando inviabilizados outros meios executórios, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família (**Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.874.222, j. 19/04/2023, Relator Ministro João Otávio de Noronha, por maioria de votos, STJ**).

Quanto a isso, pontua-se importante informação colhida no próprio site do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Para o relator, o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". O ministro afirmou que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade. "A fixação desse limite de 50 salários-mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família", disse. Dessa forma, o relator entendeu que é possível a relativização do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários-mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família." (g.n.)*

Na hipótese dos autos, conforme a declaração de imposto de renda entregue pela executado à Receita Federal, exercício 2021, ano-calendário 2020 (fls. 667/676, documento esse que lastreou o pedido do exequente,



denota-se que naquele ano, ele auferiu rendimentos tributáveis das duas empresas no importe total de R\$ 56.832,57 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), o que corresponde a uma média mensal de R\$ 4.736,04 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e quatro centavos), acrescido do valor de 13º salário de R\$ 4.077,96 (quatro mil, setenta e sete reais e noventa e seis centavos), o que já seria mais que suficiente para afastar a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade ao caso concreto.

Mas não é só, vez que a declaração entregue pelo executado Receita Federal, exercício 2022, ano-calendário 2021 (fls. 677/686) aponta que naquele ano, ele auferiu rendimentos tributáveis somente da empresa MAGMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMP. DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., no valor de R\$ 61.500,01 (sessenta e um mil, quinhentos reais e um centavo), o que corresponde a uma média mensal de R\$ 5.125,00 (cinco mil e cento e vinte e cinco reais), acrescido do valor de 13º salário de R\$ 4.083,90 (quatro mil, oitenta e três reais e noventa centavos), sendo que a declaração do exercício 2023, ano-calendário 2022 (fls. 687/696), aponta que naquele ano, ele auferiu rendimentos tributáveis somente da empresa MAGMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMP. DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., no valor de R\$ 63.266,67 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a uma média mensal de R\$ 5.272,22 (cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), acrescido do valor de 13º salário de R\$ 4.228,90 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

Não obstante, a última declaração entregue pelo executado, exercício 2024, ano-calendário 2023, aponta que ele auferiu naquele ano rendimentos tributáveis de R\$ 61.086,21 (sessenta e um mil, oitenta e seis reais e vinte e um centavos), o que daria uma média mensal de **R\$ 5.000,00**. Referido documento ainda aponta que o executado possui 4 dependentes aos quais paga pensão alimentícia, incrementando ainda mais as despesas básicas para manutenção de seu sustento.

Não se desconsidere ainda que inexistente nos autos qualquer comprovação de outra renda utilizada pelo executado que não a que

provém do pró-labore de uma só das empresas citadas pelo exequente, tampouco informações a respeito de saldo em conta corrente ou poupança ou eventuais investimentos do executado.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, qualquer percentual de penhora suscitado, por óbvio, implicaria em prejuízo não somente a sua subsistência, mas também de seus filhos, em total ofensa ao mínimo existencial, seja lá a razão que se pretenda invocar.

Ademais, não há como desprezar que o exequente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora sobre a verba de salário da executada não lhe privaria de sua dignidade existencial garantida pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

Neste sentido, cita-se o excerto do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1841529/DF, julgado em 17/02/2020, proferido pelo Ilustre Ministro MOURA RIBEIRO, do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"Assim, é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade, mas apenas nos casos em que as provas dos autos indicarem que o valor remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor e sua família. É ônus do exequente carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor." (g.n.)*

Destarte, ainda que pela manutenção estrita do termo legal, a r. decisão deve ser mantida, diante da ausência de comprovação mínima de que referida penhora não afetaria verba essencial à sobrevivência da executada, a fim de justificar a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de 20%*

*dos vencimentos da agravada. Mitigação da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Impossibilidade no caso concreto. Necessidade de ser preservado o mínimo existencial da devedora. Valor do rendimento obtido pela agravante que não comporta constrição em qualquer percentual. Precedentes do STJ e desta Corte. Impenhorabilidade caracterizada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento 2281783-30.2022.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2023, TJSP)**

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE SALÁRIO DOS DEVEDORES. Manutenção. Na hipótese, a credora sequer comprova qual seria o salário auferido pelos devedores, obstando a análise do pleito. De qualquer forma, vale frisar que não incide, no caso em análise, nenhuma exceção que autorize a quebra da regra da impenhorabilidade do salário, uma vez que: a) os vencimentos recebidos pelos agravantes, à míngua de prova em contrário, não ultrapassam 50 salários-mínimos mensais; b) a penhora indeferida não visa à satisfação de crédito de natureza alimentar e c) a remuneração recebida pelos devedores não é elevada a ponto de admitir a mitigação da regra da impenhorabilidade. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso não conhecido nesse ponto. A agravante trouxe alegações genéricas sobre a possibilidade de expedição dos ofícios, mas deixou de impugnar o fundamento da decisão recorrida, qual seja, que o CCSBACEN e SIMBA se destinam a combater delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei 9613/98, o que não é o caso dos autos. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA ALCANÇAR VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO FILHO DOS DEVEDORES. Recurso não conhecido nesse ponto. De fato, a pretensão do agravante já foi deduzida nos autos do agravo de instrumento nº 2295087-67.2020.8.26.0000, no qual foi indeferida a busca de bens em nome do filho do agravante, por se tratar de medida sem amparo legal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2282543-76.2022.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2023, TJSP)**

Por todo o exposto, de rigor a manutenção da

r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2106430-68.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**